



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2023. Publicação: 25/07/2023. Nº 138/2023.

ISSN 2764-8060

4. QUE, quanto aos adolescentes com idade a partir de 16 anos, poderão permanecer no Parque de Exposição e demais locais de festas, inclusive área de shows, independentemente de companhia dos pais, responsável ou parente. Todavia, na área de shows e demais festas, deverão estar munidos de documentos de identidade oficial com foto, para identificação e aferição da idade, sob pena de serem imediatamente retirados do local e entregue aos pais, responsáveis ou Conselho Tutelar;

5. QUE seja facilitada e respeitada, pela organização do evento, a intervenção dos órgãos de proteção caso se verifique algum ato de negligência, exploração ou violência contra crianças e adolescentes, inclusive praticado pelos pais ou responsável;

6. QUE não seja realizada a venda à criança ou ao adolescente de (art. 81, ECA):

I - bebidas alcoólicas;

II - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

III - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

7. QUE seja realizado, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o controle do acesso e da permanência de crianças e adolescentes, devendo exigir os documentos pessoais comprobatórios da idade;

8. QUE não seja admitida nenhuma forma de trabalho de crianças nos locais de eventos relacionados à 28ª VAQUEJADA DE AMARANTE, além de trabalho noturno, insalubre e perigoso de adolescentes a partir dos 16 anos de idade (art. 7.º, XXXIII, CF);

9. QUE não seja admitido, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o manuseio de armas de pressão por criança (menores de 12 anos de idade), especialmente quando fora do controle dos pais ou responsáveis.

ADVERTIR às autoridades recomendadas que o não atendimento da presente Recomendação poderá implicar em responsabilização penal, cível e administrativa, como meio de resguardar e reparar danos aos bens ora tutelados, inclusive, com a propositura das ações judiciais cabíveis.

DETERMINA-SE À ASSESSORA MINISTERIAL MÔNICA ARAÚJO ANTICO, por fim, que adote as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos representantes dos organizadores da 28ª VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante – MA, à Polícia Militar, à Polícia Civil (inclusive o Exmo. Delegado Titular de Amarante do Maranhão), bem como a outras pessoas que, de alguma forma, sejam responsáveis por outros eventos festivos durante esse período (bares, boates e similares).

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Amarante, 18 de julho de 2023

assinado eletronicamente em 18/07/2023 às 14:30 h (*)

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJAMA - 112023

Código de validação: D3A613C132

SIMP: 627-029/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2023- PJAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, e 129, incisos II, III e IX, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625-93; e

CONSIDERANDO a realização da festa tradicional denominada 28ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, que ocorrerá entre os dias 20 a 23 de julho de 2023, no Parque de Vaquejada Luís Franco, localizado na cidade de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, como, por exemplo, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215 assevera que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais";

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.933/2013, a qual dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei, em seu art. 1º, caput, assegura aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;

CONSIDERANDO que referido benefício foi assegurado também às pessoas com deficiência e aos jovens entre 15 a 29 anos de idade de baixa renda (art. 1º, § 8º e 9º, da referida lei);



CONSIDERANDO que a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do § 10 do art. 1º da Lei Federal;

CONSIDERANDO que o cumprimento do percentual de que trata o §10º, do art. 1º, da Lei Federal 12.933/2013, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão, devendo as produtoras de eventos disponibilizar o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso (art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.933/2013);

CONSIDERANDO que o descumprimento à legislação pode ensejar na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, dentre outras penalidades;

CONSIDERANDO, ainda, o fato público e notório de que as entidades abrangidas pelos referidos dispositivos resistem ao fiel cumprimento da lei em comento, não assegurando o pagamento da meia-entrada aos estudantes, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Estado, utilizando subterfúgios, a exemplo de venda de meia entrada somente na bilheteria, preço promocional ou do pagamento antecipado, com desconto, somente para não-estudantes, com o fim de fugir da obrigação legal e, estando este Órgão Ministerial legitimado a agir, conforme os dispositivos acima elencados;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu, nesta data, denúncia de que não está sendo vendido ingressos de meia-entrada para a “28ª Vaquejada de Amarante”;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já foi comunicada, em anos anteriores, de que os organizadores da “Vaquejada de Amarante” realizam o referido evento com a prática acima mencionada;

CONSIDERANDO, portanto, a recalcitrância em descumprir a Lei 12.933/2013 por parte dos organizadores do evento em questão; Resolve RECOMENDAR:

1) A GEORGE LIMA MADEIRA, ORGANIZADOR DA 28ª VAQUEJADA DE AMARANTE:

a) Assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino municipal e estadual, bem como aos idosos, às pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada no aludido evento, alertando-se de que a venda de meia-entrada apenas na portaria ou antecipadamente, constitui-se em mecanismo proposto para burlar a lei;

b) Assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino municipal e estadual, aos idosos, às pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, em caso de venda antecipada e promoção, o pagamento de valor correspondente à metade da quantia cobrada a título de preço promocional;

c) garanta o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada noite de evento aos beneficiários da meia-entrada, nos termos do §10, do art. 1º, da Lei Federal;

d) Disponibilize o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;

e) A partir deste momento, todas as propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, exemplo: televisão, rádio, jornal, revistas, cartazes, panfletos, outdoor's entre outros, passem a fazer referência à possibilidade de compra de ingresso pela metade do preço no caso de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, nos termos da lei;

f) afixe em local visível, ao lado das respectivas bilheterias e postos de vendas, cópia desta recomendação e, caso estabeleçam bilheteria diferenciada para a compra de senhas pelos beneficiários da meia-entrada, que se lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável.

2) Ao EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA que, no uso do Poder de Polícia administrativa que lhe é conferido constitucional e legalmente, fiscalize o cumprimento da Lei Federal nº 12.933/2013, determine a realização de inspeção no mencionado evento, em todos os dias, atestando se está sendo assegurado o pagamento da meia-entrada para os beneficiários e impingindo as punições administrativas cabíveis contra aqueles que descumpram os comandos legais, recorrendo, se necessário, às autoridades policiais, ministeriais e judiciais;

3) À POPULAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, em geral, que no caso de resistência ao fiel cumprimento dos dispositivos legais referenciados, tanto por parte dos responsáveis por tal mister, quais sejam os organizadores do evento, bem como pelas autoridades do executivo municipal, denunciem tal fato ao Ministério Público local, o qual se encarregará de tomar todas as providências legais e administrativas cabíveis ao caso.

Fica estabelecido o prazo de 24h (vinte e quatro horas), em razão da proximidade do evento, a contar do recebimento desta, para que os destinatários (George Lima Madeira e Prefeito Municipal) se manifestem acerca do acolhimento da presente recomendação, comprovando-se documentalmente a esta Promotoria de Justiça, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Por fim, determina-se, ainda:

a) À assessora ministerial, Mônica Araújo Antico, que adote as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários desta Recomendação.

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2023. Publicação: 25/07/2023. Nº 138/2023.

ISSN 2764-8060

b) A solicitação da divulgação do teor da presente recomendação através dos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, blogs etc., para conhecimento da população em geral, a fim de que surtam os efeitos esperados.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Amarante, 18 de julho de 2023.

assinado eletronicamente em 18/07/2023 às 16:50 h (*)

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MONTES ALTOS

PORTARIA-PJMOA - 112023

Código de validação: BD97420504

OBJETO : Acompanhar a regularização do situação de acumulação ilegal da cargos públicos por parte do senhor Ardiles Silva Soares na Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA e na Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que inclui a instauração de Procedimentos Administrativos stricto sensu (Art. 129, III da CF/1988 c/c Art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP e Arts. 3º, V e 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (Art. 37, inciso XVI, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, intervenção e atuação ministerial.

Resolve INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, mantendo o mesmo sob sua presidência; bem como promover diligências necessárias para garantir a consecução do seu objeto, podendo servir, eventualmente, de elemento para instaurar o procedimento administrativo “lato sensu” competente ou de informações para ajuizamento das ações correspondentes.

Determina ainda para a continuidade do feito que:

1. Seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
2. Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, à Procuradoria-Geral e à Secretaria de Assuntos Institucionais para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
3. Seja encaminhada cópia à Biblioteca para publicação no Diário Oficial;
4. Seja anexado ao presente procedimento cópia das mensagens eletrônicas encaminhadas e referidas nos itens anteriores;
5. Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do Art. 11 da Resolução 174/2017-CNMP e Art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano.

Nomeiam-se como secretários para auxiliar a tramitação do presente os servidores Luíza Monteiro Lyra e João Martinho Lima Rodrigues, os quais deverão adotar as providências de praxe.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

assinado eletronicamente em 04/07/2023 às 09:35 h (*)

JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA